

OE 2014

Especial Tax News Flash





# Lei do Orçamento do Estado para 2014

Foi publicada a Lei n.º 83-C/2013, de 31 de Dezembro,  
que aprova o Orçamento do Estado para 2014.

Passamos a identificar as principais medidas de natureza  
fiscal previstas na Lei.



# Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares (IRS)

## Rendimentos da categoria A – Rendimentos do trabalho dependente

Não constituem rendimento do trabalho dependente as importâncias suportadas pelas entidades patronais com seguros de saúde ou doença em benefício dos seus trabalhadores ou respectivos familiares, desde que a sua atribuição tenha carácter geral.

## Rendimentos da categoria B – Rendimentos empresariais e profissionais

### Regime simplificado

Aumenta para Euro 200.000 (actualmente Euro 150.000) o limite dos rendimentos susceptíveis de serem enquadrados no regime simplificado de tributação.

São igualmente alterados os coeficientes a utilizar para efeitos de determinação do rendimento tributável, nos seguintes termos:

- 15% no caso de rendimentos provenientes (i) das vendas de mercadorias e produtos e (ii) das prestações de serviços de actividades hoteleiras e similares, restauração e bebidas;
- 75% para os rendimentos dos designados “profissionais liberais” (i.e., actividades constantes da tabela anexa ao Código de IRS a que se refere o artigo 151.º);
- 30% para subsídios não destinados à exploração;
- 10% para (i) as restantes prestações de serviços e (ii) subsídios destinados à exploração;
- 95% no caso de (i) rendimentos provenientes de contratos de cessão ou utilização temporária da propriedade intelectual ou industrial ou a prestação de informações respeitantes a uma experiência adquirida no sector industrial, comercial ou científico, (ii) outros rendimentos prediais, (iii) saldo positivo das mais e menos-valias e (iv) restantes incrementos patrimoniais.

Até 31 de Janeiro de 2014 quem está no regime simplificado pode optar por mudar para o regime da contabilidade organizada.

## Regime de contabilidade organizada

A taxa de 10% passa a aplicar-se apenas aos automóveis ligeiros de passageiros ou mistos cujo custo de aquisição seja de valor inferior a Euro 20.000.

Aos encargos dedutíveis relativos aos automóveis ligeiros de passageiros ou mistos de valor igual ou superior a Euro 20.000 passa a aplicar-se uma taxa de 20%. Os níveis de emissão de CO (índice 2) deixam de ser relevantes para efeitos de determinação da taxa de tributação autónoma.

## Reporte de prejuízos

O prazo de reporte de prejuízos é alargado de 5 para 12 anos.

## Rendimentos da categoria E – Rendimentos de capitais

O valor atribuído aos associados em resultado da partilha deixa de ser considerado rendimento de aplicação de capitais, passando a integrar a categoria G de IRS (enquanto mais-valias).

## Rendimentos da categoria G – Incrementos patrimoniais

Consideram-se mais-valias os ganhos obtidos que resultem da extinção ou da entrega de partes sociais das sociedades fundidas, cindidas ou adquiridas no âmbito de operações de fusão, cisão ou permuta de partes sociais, bem como do valor atribuído em resultado da partilha.



**Carga fiscal de 2013 mantém-se no OE 2014**

### Taxas e escalões

Não foram efectuadas quaisquer alterações às taxas e aos escalões de IRS.

A taxa adicional de solidariedade ir-se-á igualmente manter nos moldes previstos para 2013.

### Sobretaxa

Mantém-se em vigor a sobretaxa de IRS, nos mesmos termos previstos para 2013.

De referir que a retenção na fonte da sobretaxa deverá ser efectuada no momento em que os rendimentos se tornam devidos (v.g., subsídio de férias e de Natal), caso ocorra antes do respectivo pagamento ou colocação à disposição.

### Retenções na fonte

#### Dispensa para não residentes

São flexibilizadas as formalidades necessárias para a aplicação da dispensa e reembolso de retenções na fonte para não residentes por força de uma Convenção para evitar a Dupla Tributação (CDT) (actuais formulários Modelo 21-RFI e 24-RFI, respectivamente).

Os formulários poderão ser alternativamente:

- Certificados pelas autoridades competentes do respectivo Estado de residência; ou
- Acompanhados de documentos emitidos pelas autoridades competentes do Estado de residência, que (i) ateste a residência, para efeitos fiscais, do beneficiário no período em causa e (ii) a sujeição a imposto sobre o rendimento nesse Estado.

Por seu turno, os beneficiários de rendimentos cuja dispensa de retenção na fonte resulte de um outro acordo de direito internacional ou ainda da legislação interna aplicável, devem passar a fazer prova, perante a entidade que se encontra obrigada a efectuar a retenção na fonte, da verificação dos pressupostos que permitem efectivar a referida dispensa. A título exemplificativo, estarão nesta situação os rendimentos de valores mobiliários representativos de dívida emitidos por residentes em Portugal, previstos no Decreto-Lei n.º 193/2005, de 7 de Novembro.

### Taxa máxima de retenção

Passa para 45% o limite da taxa de retenção na fonte para os titulares de rendimentos das categorias A e H que queiram optar pela retenção a uma taxa superior à que lhes é aplicável segundo as tabelas de retenção.

### Deduções à colecta

As deduções à colecta não têm qualquer alteração.

Passam a ser objecto de dedução partilhada as despesas incorridas com os adoptados e enteado, nos casos de divórcio, separação judicial de pessoas e bens, declaração de nulidade ou anulação de casamento, em que as responsabilidades parentais sejam exercidas em comum por ambos os progenitores.

Deixam de ser objecto de dedução partilhada os encargos com os filhos, adoptados e enteado maiores, ainda que qualifiquem como dependentes para efeitos fiscais.

---

“Contrariamente ao proposto pela Comissão da Reforma do IRC, não se confirma o aumento das taxas de tributação sobre juros, dividendos e mais-valias mobiliárias”

**Luís Leon**  
Partner

### Opção pelo englobamento

O exercício da opção pelo englobamento dos rendimentos sujeitos a tributação a taxas liberatórias e autónomas passa a implicar a inclusão de todos os rendimentos (sujeitos ou isentos) para os quais exista tal opção, designadamente, os rendimentos de Fundos de Investimento.

### Regime de tributação dos deficientes

É novamente prorrogada, para o ano de 2014, a exclusão de tributação de 10% do rendimento bruto de cada uma das categorias A, B e H, auferido por sujeitos passivos com deficiência. No entanto, a parte do rendimento excluída de tributação não poderá exceder, por cada categoria de rendimentos, o montante de Euro 2.500.

### Regime opcional para Residentes noutra Estado-membro da União Europeia ou do Espaço Económico Europeu

Os rendimentos das categorias E, F e G passam a estar incluídos na opção pelo regime de tributação de residentes prevista para sujeitos passivos residentes noutra Estado-membro da União Europeia (UE) ou do Espaço Económico Europeu (EEE) (com o qual exista intercâmbio de informações em matéria fiscal).

### Conceito de agregado familiar

Quando as responsabilidades parentais são exercidas em comum por ambos os progenitores nos casos de divórcio, separação judicial de pessoas e bens, declaração de nulidade ou anulação do casamento, os dependentes menores não emancipados ou sob tutela (filhos, adoptados e enteados) integram o agregado familiar:

- Do progenitor a que corresponder a residência fixada aquando da regulação do exercício das responsabilidades parentais; ou
- Do progenitor com o qual o dependente tenha identidade de domicílio fiscal no último dia do ano fiscal, quando, no âmbito da regulação do exercício das responsabilidades parentais, não tiver sido estipulada a sua residência ou não seja possível apurar a sua residência habitual.

---

## “Os anunciados incentivos fiscais às famílias numerosas também não foram concretizados”

**Rosa Freitas Soares**  
Partner

# Imposto sobre o Valor Acrescentado (IVA)

## Taxas do IVA

As taxas de IVA em vigor na região Autónoma dos Açores, são alteradas para 5% (taxa reduzida), 10% (taxa intermédia) e 18% (taxa normal).

## Regime de caixa

No âmbito do regime de IVA de caixa, é clarificado (por aditamento de um artigo com carácter interpretativo) que o direito à dedução do imposto por parte dos clientes de entidades sujeitas a este regime (não estando tais clientes sujeitos ao mesmo) se rege pelas regras gerais, não estando, portanto, dependente do pagamento da factura.

## Regime da renúncia à isenção nas operações relativas a bens imóveis

Alteram-se as condições objectivas para a renúncia à isenção do IVA nas operações – transmissões ou locações – relativas a bens imóveis, reduzindo-se de 50% para 30% a percentagem mínima necessária de variação do valor patrimonial para efeitos de IMI, resultante de grandes obras de transformação ou renovação no imóvel.



Passa de **3 para 5 anos** o prazo durante o qual não são impostas regularizações ao IVA deduzido no caso de imóveis desocupados

Aumenta-se de 3 para 5 anos consecutivos o prazo durante o qual um imóvel pode estar desocupado (não estando a ser efectivamente utilizado na realização de operações tributadas do sujeito passivo), sem que tal imponha a obrigatoriedade de se efectuarem regularizações de imposto a favor do Estado.

## Alargamento da dispensa da obrigatoriedade de emissão de factura

Prevê-se a dispensa de emissão de factura relativamente às operações de natureza financeira, às operações de seguro e resseguro, bem como aos serviços conexos a seguro e resseguro prestados por correctores e intermediários de seguro, sempre que o respectivo destinatário seja um sujeito passivo domiciliado ou estabelecido noutro Estado-membro da UE.

Alargamento da dispensa de obrigatoriedade de emissão de factura



## Isenções de IVA

A isenção de IVA aplicável às prestações de serviços efectuadas no exercício da sua actividade habitual por entidades ligadas à acção social, passa a abranger expressamente os serviços prestados por estas entidades fora das suas instalações.

Com natureza interpretativa é esclarecido que a isenção de IVA aplicável à transmissão de direitos de autor é também aplicável aos direitos conexos aos direitos de autor.

## Créditos de cobrança duvidosa ou considerados incobráveis

Nas situações de imposto associado a créditos de cobrança duvidosa ou considerados incobráveis cuja dedução não necessita de autorização prévia da Autoridade Tributária e Aduaneira (AT), passa a estar estabelecido o limite de 2 anos – contados a partir do primeiro dia útil do ano seguinte ao nascimento do direito à dedução/regularização – para que o sujeito passivo possa exercer o seu direito à recuperação do referido imposto.

### Alterações de recuperação de IVA associado a créditos incobráveis

Prevê-se a obrigatoriedade de o sujeito passivo, que deduz o IVA de créditos considerados incobráveis no âmbito de processo de execução, insolvência, processo especial de revitalização ou nos termos previstos no Sistema de Recuperação de Empresas por Via Extrajudicial, comunicar ao seu cliente, que seja sujeito passivo, a anulação total ou parcial do IVA recuperado, para que este último proceda à correcção da dedução efectuada.



## Taxa reduzida

Alarga-se o âmbito de aplicação da taxa reduzida às frutas desidratadas.

Alarga-se ainda o âmbito de aplicação da taxa reduzida de IVA às actividades agrícolas não conexas com a exploração da terra ou em que esta tenha carácter meramente acessório, e que estavam expressamente excluídas da aplicação da taxa reduzida, tais como a produção em vasos e outros meios autónomos de suporte.

## Isenção nas vendas efectuadas a exportadores de mercadorias

Adaptando-se o texto legal àquilo que vinha sendo já a prática, fica claro que a isenção de IVA nas vendas efectuadas a exportadores nacionais é aplicável nas transmissões a qualquer cliente que possua no território nacional a sua sede, domicílio, estabelecimento estável ou registo para efeitos de IVA.



### Comunicação das facturas

São prorrogadas para 2014 as regras de simplificação de comunicação do conteúdo de facturas, aplicáveis às entidades que não sejam obrigadas a possuir o SAF-T(PT) de facturação, às que não utilizem nem sejam obrigadas a utilizar programa informático de facturação certificado pela AT, às que não optem pela utilização de qualquer dos meios de comunicação de facturas previstos, bem como a sujeitos passivos enquadrados em alguns regimes especiais de IVA.

### Regime de bens em circulação

#### Exclusão de aplicação do regime

Ficam excluídos deste regime:

- Os resíduos legalmente equiparados a resíduos sólidos urbanos;
- Os resíduos hospitalares sujeitos a guia de acompanhamento;
- Os bens que se destinam a ser entregues aos seus utentes pelas Instituições Particulares de Solidariedade Social (IPSS) (ou equiparadas);
- Os bens recolhidos no âmbito de campanhas de solidariedade social efectuadas por organizações sem fins lucrativos; e ainda,
- Os bens resultantes ou necessários à prossecução das actividades desenvolvidas por entidades do sector empresarial local ou do Estado que se dediquem à gestão de sistemas de abastecimento de água, saneamento ou resíduos sólidos urbanos.

#### Documentos de transporte globais

Prevê-se agora de forma expressa a possibilidade de se emitir um documento de transporte global quando os bens a entregar, em cada local de destino, não sejam conhecidos na altura de início do transporte.

Estabelece-se que o documento adicional a emitir no caso de bens a incorporar em serviços prestados pelo respectivo remetente tem de ser processado por uma das 5 vias previstas.

### Alterações ocorridas durante o transporte

Prevê-se que as alterações ao destinatário ou adquirente, ocorridas no decurso do transporte, implicam a emissão de documento de transporte adicional em papel.

#### Emissão dos documentos de transporte

Esclarece-se que os documentos de transporte devem ser processados pelos remetentes dos bens ou, em alternativa, por terceiros em nome e por conta daqueles.

Os documentos de transporte podem ainda ser processados por outros sujeitos passivos quando os bens em circulação sejam objecto de prestação de serviços por si efectuada.

#### Apreensão da mercadoria e veículo

Limita-se a possibilidade de apreensão provisória de mercadorias e do correspondente veículo transportador aos casos em que existam indícios da prática de infracção criminal.

#### Restituição de IVA a IPSS e à Santa Casa da Misericórdia de Lisboa

Volta a aplicar-se, durante o ano de 2014, o regime de restituição de 50% do IVA incorrido, em determinadas operações, pelas IPSS e Santa Casa da Misericórdia de Lisboa.

---

“No OE 2014, não se seguiu uma via de aumento da receita através dos impostos sobre o consumo”

**Afonso Arnaldo**  
Partner



Novas alterações  
ao regime de bens  
em circulação



# Imposto do Selo

## Isenção aplicável aos financiamentos intra-grupo de prazo inferior a um ano

Prevê-se o alargamento da isenção de Imposto do Selo aplicável às operações financeiras de curto prazo a favor de entidades participadas aos casos em que a sociedade dominante, independentemente da sua forma jurídica, detém uma participação de, pelo menos, 10% do capital com direito de voto ou cujo valor de aquisição não seja inferior a Euro 5.000.000.

Esta isenção é igualmente alargada aos casos de financiamentos concedidos às sociedades dominantes com as quais as participadas se encontrem em relação de domínio ou de grupo.

No entanto, as isenções de Imposto do Selo referentes a financiamentos intra-grupo não são aplicáveis quando qualquer das sociedades intervenientes seja domiciliada em território sujeito a regime fiscal privilegiado, constante da lista aprovada por Portaria do membro do Governo responsável pela área das Finanças.

## Declaração Anual

Passa a estar expressamente prevista, no Código do Imposto do Selo, a obrigação de comunicação do valor das operações e dos actos isentos de imposto, conforme já é exigido pelo Anexo Q da Declaração Anual/IES.

## Terrenos para construção

Passam a estar sujeitos a Imposto do Selo, à taxa de 1%, para além dos prédios habitacionais, os terrenos para construção cuja edificação, autorizada ou prevista, seja para habitação, de valor patrimonial tributário (VPT) igual ou superior a Euro 1.000.000.

## Autorização legislativa – transacções financeiras de valores mobiliários

É mantida a autorização legislativa concedida ao Governo na Lei do Orçamento do Estado para 2013 para criar um imposto sobre a generalidade das transacções financeiras que tenham lugar em mercado secundário.

O sentido e a extensão das alterações a serem introduzidas ao Código do Imposto do Selo são, entre outras, a definição de regras (i) de incidência, (ii) de exclusões objectivas de tributação e de isenções subjectivas, bem como (iii) de cálculo do valor tributável e de exigibilidade.

Serão ainda definidas as taxas máximas do imposto, de forma a serem respeitados os seguintes valores máximos:

- Até 0,3%, no caso da generalidade das operações sujeitas a imposto;
- Até 0,1%, no caso das operações de elevada frequência;
- Até 0,3%, no caso de transacções sobre instrumentos derivados.



# Impostos Especiais de Consumo

## **Destinatários registados**

Os destinatários registados passam a estar obrigados a manter um registo contabilístico actualizado dos produtos recebidos em regime de suspensão de imposto e introduzidos no consumo com indicação da sua proveniência, destino e elementos relevantes para o cálculo do imposto.

## **Imposto sobre os produtos petrolíferos e energéticos**

A contribuição de serviço rodoviário aumenta cerca de 1% na gasolina (de Euro 66,32 para Euro 67/1000 litros) e 2% no gasóleo rodoviário (de Euro 89,12 para Euro 91/1000 litros). É também introduzida a contribuição rodoviária no GPL auto, a qual ascende a Euro 103/1000 Kg.

## **Imposto sobre o álcool e bebidas alcoólicas**

A taxa aplicável às cervejas aumenta cerca de 1%.

A taxa aplicável aos produtos intermédios e às bebidas espirituosas aumenta 5%.

## **Imposto sobre o tabaco**

A tributação dos cigarros é actualizado em cerca de 1%.



# Imposto sobre Veículos

## Prazo de suspensão

O prazo máximo de detenção, por parte de operadores registados/reconhecidos, dos veículos tributáveis em suspensão de imposto é alargado de 2 para 3 anos.

## Admissão temporária

A admissão temporária em território nacional de veículos matriculados em outro Estado-membro, que se destinem a uso profissional, deixa de estar sujeita a autorização da AT, extinguindo-se igualmente o requisito que impunha a necessidade de se encontrarem pagos os impostos periódicos sobre veículos devidos no Estado-membro de matrícula.

## Isenção a IPSS

Passam a estar isentos de imposto os veículos usados, com lotação de nove lugares (incluindo o condutor), adquiridos, a título oneroso ou gratuito, por IPSS para transporte colectivo dos utentes.

## Regime suspensivo passa de:

2  
para  
3 anos

# Imposto Único de Circulação

## Isenção para deficientes

É introduzida a possibilidade de os contribuintes com deficiência optarem por usufruir da isenção relativamente a outro veículo adquirido no mesmo ano, passando o anterior a ser tributado nos termos gerais.

## Actualização de taxas

As taxas são, genericamente, actualizadas em cerca de 1%, com excepção dos veículos da categoria D – automóveis de mercadorias e de utilização mista – em que o aumento varia entre 3,57% (peso bruto entre 2.501 kg a 3.500 kg) e 6,25% (peso bruto até 2.500 kg).

## Contribuição adicional

Com referência apenas ao ano de 2014, é criada uma contribuição adicional sobre os veículos a gasóleo enquadráveis nas categorias A e B (genericamente, ligeiros de passageiros e ligeiros de utilização mista - incluindo-se na categoria A os anteriores ao Código do IUC e na B os posteriores) a qual segue as regras de liquidação e pagamento previstas para este imposto.

As taxas adicionais são as seguintes:

### Categoria A

Cilindrada (cm3)	Taxa adicional segundo o ano de matrícula (Euros)		
	Posterior a 1995	De 1990 a 1995	1981 a 1989
Até 1.500	3,14	1,98	1,39
Mais de 1.500 até 2.000	6,31	3,55	1,98
Mais de 2.000 até 3.000	9,86	5,51	2,76
Mais de 3.000	25,01	13,19	5,70

### Categoria B

Cilindrada (cm3)	Taxa adicional (Euros)
Até 1.250	5,02
Mais de 1.250 até 1.750	10,07
Mais de 1.750 até 2.500	20,12
Mais de 2.500	68,85

As isenções, totais ou parciais, de IUC são igualmente aplicáveis à contribuição adicional.



actualização das  
taxas de IUC

# Imposto Municipal sobre Imóveis (IMI)

## Entidades públicas isentas

Os hospitais e unidades de saúde constituídos em entidades públicas empresariais (EPE) passam a beneficiar da isenção de IMI, em relação aos imóveis nos quais sejam prestados os cuidados de saúde.

## Reclamação das matrizes com base na desactualização do VPT

O prazo de 3 anos para reclamar de uma matriz predial, com base na desactualização do VPT, passa a contar-se da data do pedido de inscrição ou actualização anterior ou da promoção oficiosa dessa inscrição ou actualização.

Os prédios abrangidos pela avaliação geral só podem ser objecto de reclamação, com base na desactualização do VPT, a partir do terceiro ano seguinte ao da entrada em vigor do valor assim determinado.



Isenção de IMI para imóveis onde se prestem cuidados de saúde em EPE

# Imposto Municipal sobre as Transmissões Onerosas de Imóveis (IMT)

## Caducidade da isenção – Pedido de liquidação

O pedido de liquidação do IMT, nos casos em que fiquem sem efeito algumas situações de isenção ou de redução de taxas (v.g., isenção pela aquisição de prédios para revenda), passa a ser efectuado no serviço de finanças onde foi inicialmente entregue a declaração de modelo oficial ou, caso não tenha havido lugar a tal apresentação, no serviço de finanças da localização do imóvel.



# Estatutos dos Benefícios Fiscais (EBF)

## **Prédios urbanos destinados à habitação - Isenção de IMI**

No caso de o pedido de isenção ser apresentado após o prazo legal previsto para o efeito ou a afectação a residência própria e permanente do sujeito passivo ou do seu agregado familiar ocorrer após o decurso do prazo previsto, a isenção passa a iniciar-se a partir do ano da comunicação e não a partir do ano imediato ao da verificação dos pressupostos.

## **Isenção de IMI e IMT nos fundos de investimento imobiliário, fundos de pensões e fundos de poupança-reforma**

Passam a ser sujeitas a IMI e a IMT, em 50%, a detenção e as transmissões onerosas de imóveis de prédios integrados em fundos de investimento imobiliário abertos ou fechados de subscrição pública, fundos de pensões e fundos de poupança-reforma.

Esta regra é também aplicável aos prédios que, no momento da entrada em vigor da Lei, já integram os fundos de investimento imobiliário abertos ou fechados de subscrição pública, fundos de pensões e os fundos de poupança-reforma.

## **Prorrogado o prazo para licenciamento de entidades na Zona Franca da Madeira**

O prazo limite para licenciamento de sociedades no regime da Zona Franca da Madeira é prorrogado de 31 de Dezembro de 2013 para 30 de Junho de 2014. Note-se, todavia, que a produção de efeitos desta alteração fica condicionada à aprovação do benefício pela Comissão Europeia, a qual ainda não foi obtida.

## **Benefícios fiscais à reestruturação empresarial**

É alterado o âmbito de aplicação do benefício fiscal associado à reestruturação de empresas em resultado de operações de reestruturação e de acordos de cooperação, decorrentes do regime de neutralidade fiscal, em sede de Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Colectivas (IRC), aplicável às fusões, cisões, entradas de activos e permutas de partes de capital.

Por outro lado, é eliminado o requisito das sociedades envolvidas na operação exercerem a mesma actividade económica ou actividades económicas integradas na mesma cadeia de produção e distribuição do produto, compartilharem canais de comercialização ou processos produtivos ou, ainda, existir uma manifesta similitude ou complementaridade entre os processos produtivos ou os canais de distribuição utilizados.

É ainda reintroduzida a obrigatoriedade de notificação da Autoridade da Concorrência nos casos em que as operações de concentração de empresas preenchem os requisitos previstos na Lei n.º 19/2012, de 8 de Maio (Novo Regime Jurídico da Concorrência). No entanto, é eliminado o requisito que obrigava a que os requerimentos apresentados pelos interessados fossem acompanhados de parecer sobre a substância da operação de reorganização empresarial emitido pelo ministério da tutela da actividade da empresa.

Por último, o prazo para solicitar o reembolso dos impostos, emolumentos e outros encargos legais suportados nas operações de reestruturação ou cooperação que precedam o despacho do ministro responsável passa a ser de 3 meses, por referência à data da notificação do referido despacho, ao invés do prazo de um ano, a contar da data de apresentação a registo dos actos de concentração ou cooperação ou, não havendo lugar a registo, da data da produção dos respectivos efeitos jurídicos.

## **Benefício ao reinvestimento de lucros e reservas**

É criado um regime de incentivos fiscais ao investimento para pequenas e médias empresas, que passa pela dedução à colecta do IRC de um montante de até 10% dos lucros retidos que sejam reinvestidos em activos elegíveis, no prazo de dois anos. O montante máximo dos lucros retidos e reinvestidos, em cada período de tributação, é de Euro 5 milhões, sendo a dedução efectuada até à concorrência de 25% da colecta do IRC. Relativamente aos lucros apurados no exercício de 2014, é permitido o reinvestimento neste próprio exercício.

O regime define ainda, entre outros, o conceito de activos elegíveis, as regras a observar em caso de aplicação do Regime Especial de Tributação dos Grupos de Sociedades (RETGS), obrigações declarativas acessórias e ainda a obrigação de constituição de uma reserva especial correspondente ao montante dos lucros retidos e reinvestidos.

Este benefício fiscal não é cumulável, quanto às mesmas despesas, com quaisquer outros benefícios fiscais ao investimento da mesma natureza.

## **Benefícios fiscais aplicáveis a prédios situados nas áreas de localização empresarial (ALE)**

A isenção de IMT e IMI é prorrogada para prédios adquiridos ou concluídos até 31 de Dezembro de 2014.



### Normas revogadas

São revogados:

- O regime das Sociedades Gestoras de Participações Sociais (SGPS) e das Sociedades/Investidores de Capital de Risco, no que respeita ao tratamento das mais e menos-valias e aos respectivos encargos financeiros;
- O regime de eliminação da dupla tributação económica dos lucros distribuídos por sociedades residentes nos países africanos de língua oficial portuguesa e em Timor-Leste.

### Sistema de Incentivos Fiscais em Investigação e Desenvolvimento Empresarial II (SIFIDE II)

Ao nível do SIFIDE II verificam-se as seguintes alterações:

- É prorrogado o período de vigência, de 2013 a 2015, para 2013 a 2020;
- Não são elegíveis as despesas incorridas no âmbito de projectos realizados exclusivamente por conta de terceiros, nomeadamente através de contratos e prestação de serviços de I&D;
- As despesas com auditorias à I&D e os custos com registo e manutenção de patentes passam a ser elegíveis para entidades que não sejam micro, pequenas e médias empresas;
- São consideradas em 120% as despesas com pessoal com habilitações literárias mínimas do nível 8 (doutoramento);
- Podem ser deduzidas até ao oitavo exercício imediato (actualmente sexto exercício) as despesas que, por insuficiência de colecta, não possam ser deduzidas no exercício em que foram realizadas;
- As entidades beneficiárias são obrigatoriamente submetidas a uma auditoria tecnológica por uma entidade nomeada por Despacho do membro do Governo responsável pelas áreas da economia e do emprego, no final da vigência dos projectos;
- É revogado o limite de 90% das despesas com o pessoal para as entidades que não sejam micro, pequenas e médias empresas;
- É revogado o acréscimo em 20 pontos percentuais da taxa incremental para as despesas relativas à contratação de doutorados por parte das empresas para actividades de investigação e desenvolvimento;

- A declaração comprovativa emitida pela entidade responsável pela análise da candidatura de que as actividades exercidas ou a exercer correspondem efectivamente a acções de I&D constitui uma decisão administrativa, pelo que, a respectiva autoliquidação de IRC pode ser corrigida por meio de declaração de substituição no prazo de um ano contado a partir da data em que o declarante tome conhecimento da respectiva decisão.

### Benefícios fiscais com vista à internacionalização

Foram revogados os benefícios fiscais com vista à internacionalização.

### Incentivos à aquisição de empresas em situação económica difícil

É alargado o âmbito de aplicação do regime excepcional de dedução de prejuízos fiscais, previsto no Decreto-Lei n.º 14/98, de 28 de Janeiro, para os processos aprovados pelo IAPMEI no contexto do Sistema de Incentivos à Revitalização e Modernização do Tecido Empresarial (SIRME).



# Segurança Social

## Trabalhadores dependentes

### Base de incidência

A incidência de contribuições sobre as ajudas de custo, abonos de viagem, despesas de transporte e equivalente passa a estar definida no Código Contributivo, deixando de fazer-se remissão para as regras do IRS. Estas verbas continuam sujeitas a contribuições para a Segurança Social quando sejam excedidos os limites legais ou não sejam observados os pressupostos da sua atribuição para os servidores do Estado.

O carácter de regularidade das prestações pecuniárias ou em espécie que integram a base de incidência contributiva é alterado na parte respeitante à frequência da sua concessão. Assim, esclarece-se que as prestações revestem carácter regular ainda que a sua concessão tenha lugar com uma frequência igual ou inferior a 5 anos, quando anteriormente se referia "independentemente da sua frequência".

### Obrigações declarativas

A declaração de admissão de trabalhador só pode continuar a ser efectuada por meio escrito quando se trate de trabalhadores do serviço doméstico. Em todas as restantes situações, é obrigatória a comunicação *online* no sítio da Internet da Segurança Social.

## Membros de Órgãos Estatutários (MOE)

### Base de incidência

É alargada à remuneração efectivamente auferida a base de incidência contributiva para MOE, deixando de estar sujeita ao limite máximo mensal de 12 vezes o Indexante de Apoios Sociais (IAS), no valor de Euro 5.030,64.

Deixa de se aplicar o limite mínimo (Euro 419,22) quando se acumule a actividade de MOE com a situação de pensionista, desde que o valor da base de incidência, considerado para o outro regime de protecção social ou de pensão, seja igual ou superior ao valor do IAS.



**MOEs passam a descontar sobre a remuneração efectiva sem tecto contributivo**

## Trabalhadores independentes

### Sujeição e exclusões

Ficam excluídos do regime dos trabalhadores independentes, os titulares de rendimentos da categoria B resultantes exclusivamente da produção de electricidade por intermédio de unidades de micro produção, quando estes rendimentos sejam excluídos de tributação em sede de IRS. Estes rendimentos não são ainda considerados para efeitos de determinação do rendimento relevante, para efeitos de Segurança Social, dos trabalhadores independentes.

Ficam igualmente excluídos os titulares de direitos sobre explorações agrícolas ou equiparadas, desde que da área, do tipo e da organização da exploração se deva concluir que os produtos se destinam predominantemente ao consumo dos seus titulares e dos respetivos agregados familiares e os rendimentos de actividade não ultrapassem o montante anual de 4 vezes o valor do IAS, bem como os agricultores que recebam subsídios ou subvenções no âmbito da Política Agrícola Comum de montante anual inferior a 4 vezes o valor do IAS e que não tenham quaisquer outros rendimentos susceptíveis de os enquadrar no regime dos trabalhadores independentes.

Passam a estar abrangidas pelo regime dos trabalhadores independentes, para além dos cônjuges, as pessoas que vivem em união de facto, quando exerçam actividade profissional com carácter de regularidade e de permanência.

### Isenção

O trabalhador independente cujo rendimento relevante seja inferior a 6 vezes o IAS (Euro 2.512,32), fica isento do pagamento de contribuições.

### Entidade contratante

Esclarece-se que a qualidade de entidade contratante apenas se aplica quando o trabalhador independente está sujeito ao cumprimento da obrigação de contribuir e tenha um rendimento anual de prestação de serviços igual ou superior a 6 vezes o valor do IAS (Euro 2.512,32).

### Obrigaç o contributiva

Os trabalhadores independentes que sejam exclusivamente produtores ou comerciantes passam a estar sujeitos   obrigaç o de entrega da declaraç o anual quanto aos valores da actividade exercida,   semelhança dos restantes trabalhadores independentes.

Os trabalhadores independentes dever o identificar na declaraç o anual de actividade (anexo da Segurança Social ao Modelo 3 da declaraç o anual de IRS) os valores necess rios ao apuramento do rendimento relevante quando estes n o possam ser obtidos por cruzamento de dados com a AT.

### Rendimento relevante para efeitos de base de incid ncia de contribuiç es

O trabalhador independente passa a ter o direito de escolher entre os dois escal es imediatamente inferiores ou superiores, em vez de ser enquadrado oficiosamente no escal o imediatamente anterior. Em Fevereiro e Junho de cada ano, o trabalhador independente pode requerer a alteraç o da base de incid ncia, produzindo efeitos no m s seguinte.

Nos casos em que o rendimento anual relevante seja igual ou inferior a 12 vezes o IAS, a base de incid ncia contributiva passa a ser fixada oficiosamente em 50% do IAS (Euro 209,61), podendo o trabalhador optar pelo 1.  escal o (1 IAS).

Em caso de rein cio de actividade, ap s um per odo de 12 meses a contar do enquadramento em Outubro  ltimo, a base de incid ncia contributiva   fixada com base no rendimento relevante quando existam rendimentos declarados que permitam esse apuramento. Quando n o existam, a base de incid ncia ser  fixada em 0,5 do valor do IAS (Euro 209,61), sendo que nestes casos o trabalhador poder  requerer a aplicaç o do 1.  escal o (Euro 419,22).

### Caixa postal electr nica

S o obrigados a possuir caixa postal electr nica:

- As entidades empregadoras, com excepç o das pessoas singulares sem actividade empresarial;
- As entidades contratantes;
- Os trabalhadores independentes que se encontrem sujeitos ao cumprimento de obrigaç o contributiva, quando a base de incid ncia seja igual ou superior ao 3.  escal o.

### Reembolso de quotizaç es

O pedido de reembolso das quotizaç es dos benefici rios que tenham completado 70 anos de idade e n o preencham o prazo de garantia para atribuiç o da pens o por velhice passa a ser efectuado a partir do dia em que completem 70 anos de idade, eliminando-se o prazo de um ano.

### Dirigentes e delegados sindicais

Passam a estar abrangidos pelo regime geral os dirigentes e delegados sindicais nas situaç es de faltas justificadas e de suspens o do contrato de trabalho para o exerc cio de funç es sindicais.

Constitui base de incid ncia contributiva a compensaç o paga pelo sindicato (na qualidade de entidade empregadora) aos dirigentes e delegados pelo exerc cio de funç es sindicais.

### Transmiss o de dados entre a AT e a Segurança Social

A Segurança Social enviar    AT os valores de todas as prestaç es sociais pagas, incluindo pens es, bolsas de estudo e de formaç o, subs dios de renda de casa e outros apoios p blicos   habitaç o, por benefici rio, relativas ao ano anterior, quando os dados sejam detidos pelo seu sistema de informaç o, atrav s de modelo oficial.

Por seu turno, a AT enviar    Segurança Social os valores dos rendimentos apresentados nos anexos A, B, C, D e J da declaraç o de rendimentos do IRS (reportando eventuais alteraç es posteriores   primeira entrega), relativos ao ano anterior, por contribuinte abrangido pelo regime contributivo da Segurança Social.

### Contribuiç o extraordin ria de solidariedade (CES)

Mant m-se para 2014 o regime actualmente em vigor. Nas pens es atribuídas pela Caixa Geral de Aposentaç es, a reduç o da pens o por via da CES apenas ser  aplicada na parte em que exceda a reduç o que resulta da aplicaç o do regime de converg ncia com o regime geral de Segurança Social, de forma a evitar uma dupla reduç o no valor das pens es atribuídas.

# Lei Geral Tributária

## Caducidade do direito à liquidação

Deixa de estar expressamente consagrado que, nas situações de reporte de prejuízos fiscais, o prazo de caducidade é o do exercício desse direito.

## Confidencialidade

A AT deixa de estar obrigada ao sigilo fiscal para efeitos da confirmação do número de identificação fiscal e do domicílio fiscal às entidades legalmente competentes para a realização do registo comercial, predial ou automóvel.

## Informações vinculativas

É expressamente consagrado que o pedido de informação vinculativa pode ser apresentado por pessoa singular ou colectiva, pelo património ou pela organização de facto ou de direito que, nos termos da lei, esteja vinculado ao cumprimento da prestação tributária, seja como contribuinte directo, substituto ou responsável.

Passa a ser admitido recurso contencioso autónomo nas decisões da administração tributária relativas:

- À inexistência dos pressupostos para a prestação de uma informação vinculativa ou a recusa de prestação de informação vinculativa urgente;
- À existência de uma especial complexidade técnica que impossibilite a prestação da informação vinculativa;
- Ao enquadramento jurídico-tributário dos factos constantes da resposta ao pedido de informação vinculativa.

## Orientações genéricas

A AT deve passar a rever as orientações genéricas constantes de circulares, regulamentos ou instrumentos de idêntica natureza, atendendo, nomeadamente, à jurisprudência dos tribunais superiores.

## Países, territórios ou regiões com um regime fiscal claramente mais favorável

Passam a estar definidos os critérios que determinam a inclusão na lista dos países, territórios ou regiões com regimes de tributação claramente mais favoráveis, aprovada por Portaria do membro do Governo responsável pela área das finanças.

É igualmente prevista a possibilidade de os países constantes dessa lista solicitarem a revisão do respectivo enquadramento, com base no não preenchimento dos critérios definidos.

## Simulação dos negócios jurídicos

É eliminada a condição de declaração de nulidade por parte do órgão judicial para efeitos da tributação do negócio jurídico real constante de documento autêntico.



# Regime Geral das Infracções Tributárias

## Dispensa de pena

O mecanismo de dispensa de pena passa a ser aplicável apenas aos crimes com pena de prisão igual ou inferior a dois anos (actualmente, aplicável aos crimes com pena de prisão igual ou inferior a três anos).

## Fraude contra a Segurança Social

A qualificação de determinada conduta como fraude contra a Segurança Social passa a ter como referência a obtenção de uma vantagem ilegítima de valor superior a Euro 7.500 (actualmente Euro 3.500).

## Falta ou atraso na apresentação das declarações de alterações e de cessação do RETGS

A falta de apresentação ou a apresentação fora do prazo legal da declaração de alterações na composição do grupo, para efeitos do RETGS e, bem assim, da respectiva declaração de cessação, passa a ser punível com coima de Euro 500 a Euro 22.500.



O mecanismo de dispensa de pena passa a ser aplicável apenas aos crimes com pena de prisão igual ou inferior a

**2** anos

# Outros aspectos

## Imposto do Selo

É renovada, para o ano de 2014, a isenção de Imposto do Selo na constituição de garantias a favor do Estado ou das instituições de Segurança Social, no âmbito do pagamento de dívidas em prestações e de renovação de garantias ao abrigo do Plano Mateus.

## Benefícios fiscais aos empréstimos externos

É prorrogada a isenção de IRS ou de IRC aplicável aos juros de capitais provenientes do estrangeiro representativos de contratos de empréstimo *Schuldscheindarlehen* (empréstimos com título de reconhecimento de dívida) celebrados pela Agência de Gestão da Tesouraria e da Dívida Pública - IGCP, E.P.E., em nome e em representação da República Portuguesa, desde que o credor seja um não residente sem estabelecimento estável em território português ao qual o empréstimo seja imputado.

## Regime especial de tributação de valores mobiliários representativos de dívida emitida por entidades não residentes

É prorrogada a isenção de IRS e de IRC, em determinadas condições, quanto aos rendimentos dos valores mobiliários representativos de dívida pública e não pública emitida por entidades não residentes, quando venham a ser pagos pelo Estado Português enquanto garante de obrigações assumidas por sociedades das quais é accionista em conjunto com outros Estados-membros da UE.

## Operações de reporte

É prorrogada a isenção de IRC sobre os ganhos obtidos por instituições financeiras não residentes na realização de operações de reporte de valores mobiliários efectuadas com instituições de crédito residentes.

Por outro lado, é também prorrogada a isenção de Imposto do Selo sobre as operações de reporte de valores mobiliários ou direitos equiparados, realizadas em bolsa de valores, bem como o reporte e a alienação fiduciária em garantia realizados por instituições de crédito e sociedades financeiras com interposição de contrapartes centrais.

## Fundos e sociedades de investimento imobiliário para arrendamento habitacional

É prorrogado até 31 de Dezembro de 2015 a possibilidade de aplicação do regime fiscal previsto na Lei do Orçamento do Estado para 2009 à constituição de fundos e sociedades de investimento Imobiliário (FIIAH e SIIAH) e à aquisição de novos imóveis para arrendamento habitacional.

São também alterados, com efeitos apenas aos imóveis a adquirir após 1 de Janeiro de 2014, os requisitos aplicáveis relativamente à isenção de IMI e Imposto do Selo aplicada aos prédios urbanos, esclarecendo que é necessário fazer prova, junto da AT, que os prédios urbanos são destinados ao arrendamento para habitação permanente, no prazo de três anos a contar da sua integração no património do fundo. Caso não se verificarem os requisitos exigidos, as isenções ficam sem efeito, sendo devido o respectivo imposto.

O mesmo acontece, caso os prédios sejam alienados ou o fundo liquidado antes de decorrido o prazo de três anos referido capital.



### Contribuição sobre o sector energético

É criada a contribuição sobre o sector energético, que é devida pelas pessoas singulares ou colectivas que integram o sector energético nacional, com domicílio fiscal ou com sede, direcção efectiva ou estabelecimento estável em território português, que, a 1 de Janeiro de 2014, se encontrem nas situações definidas pelo regime.

A contribuição sobre o sector energético incide sobre os valores do activo fixo tangível, do activo intangível (com excepção dos elementos da propriedade industrial) e do activo financeiro afecto a concessões ou a actividades licenciadas sujeitas a este regime.

O regime prevê um conjunto de isenções, sejam de natureza subjectiva ou objectiva, para além de estabelecer expressamente que a contribuição em causa não é repercutível, directa ou indirectamente, nas tarifas, não devendo ser considerada, designadamente, para efeitos de determinação do respectivo custo de capital.

A taxa da contribuição sobre o sector energético é de 0,85%, sendo reduzida no caso de centrais termoelectricas de ciclo combinado para 0,285% ou 0,565% quando a utilização anual da potência instalada seja, respectivamente, inferior a 1 500 horas ou igual ou superior a 1 500 horas e inferior a 3 000 horas. Esta taxa pode ser ainda reduzida para 0,285% ou 0,565% no caso de refinarias de petróleo bruto com um Índice de Operacionalidade da Refinaria inferior a zero ou igual ou superior a 0,00 e inferior a 1,50.

A contribuição em apreço não é considerada um gasto dedutível para efeitos de IRC, devendo ser liquidada, mediante a entrega de declaração de modelo oficial, pelos respectivos sujeitos passivos, até 31 de Outubro de 2014, ou até 20 de Dezembro de 2014 no caso de centrais termoelectricas e refinarias de petróleo bruto, bem como paga dentro destes mesmos prazos.

### Contribuição sobre o sector bancário

É prorrogado o regime que cria a contribuição sobre o sector bancário.

Adicionalmente, a taxa máxima aplicável sobre o valor dos passivos, deduzido dos fundos próprios de base (TIER 1) e complementares (TIER 2) e, bem assim, dos depósitos abrangidos pelo Fundo de Garantia de Depósitos, passa a ser de 0,07% (ao invés dos 0,05% actuais) e a taxa máxima aplicável sobre o valor nominal dos instrumentos financeiros derivados fora do balanço de 0,0003% (actualmente 0,0002% - apesar da Portaria ter definido a aplicação da taxa de 0,00015%).

### Autorizações legislativas

São concedidas ao Governo as seguintes autorizações legislativas para:

- Rever e sistematizar o regime especial de tributação dos rendimentos de valores mobiliários representativos de dívida, previsto em anexo ao Decreto-Lei n.º 193/2005, de 7 de Novembro;
- Rever o regime fiscal aplicável aos organismos de investimento colectivo e aos seus participantes, previsto nos artigos 22.º e seguintes do EBF, no sentido da criação de um regime fiscal neutro com tributação na esfera dos participantes (ao invés de nos veículos);
- Criar um regime tributário em sede de IRC dos juros devidos ou pagos por sociedades com sede ou direcção efectiva em território português, decorrentes de empréstimos concedidos por instituições de crédito de outro Estado-membro da UE, ou do EEE;
- Transpor para o ordenamento interno as regras de localização de determinadas prestações de serviços de telecomunicações, radiodifusão, televisão e serviços electrónicos, em sede de IVA;
- Criar um regime que institua a realização de um sorteio para a atribuição de prémio às pessoas singulares cujo NIF conste de facturas emitidas pelos seus fornecedores e que sejam comunicadas à AT;
- Legislar sobre as notificações e citações por transmissão electrónica de dados através dos sistemas informáticos geridos pela Segurança Social;
- Criar um quadro sancionatório no âmbito do regime europeu de transacções sobre bens de dupla utilização.

### Imposto sobre energia permite arrecadar receita adicional





## Contactos



**Carlos Loureiro**  
Country Tax Partner  
+351 210427514  
caloureiro@deloitte.pt



**António Beja Neves**  
Partner  
+351 210427595  
antneves@deloitte.pt



**Cláudia Bernardo**  
Partner  
+351 210425013  
cbernardo@deloitte.pt



**Duarte Galhardas**  
Partner  
+351 210427562  
dgalhardas@deloitte.pt



**Luís Belo**  
Partner  
+351 210427611  
lbelo@deloitte.pt



**Paulo Gaspar**  
Partner  
+351 225439228  
pgaspar@deloitte.pt



**Rosa Freitas Soares**  
Partner  
+351 210427518  
rosoares@deloitte.pt



**Sérgio Oliveira**  
Partner  
+351 210427527  
seoliveira@deloitte.pt

"Deloitte" refere-se à Deloitte Touche Tohmatsu Limited, uma sociedade privada de responsabilidade limitada do Reino Unido, ou a uma ou mais entidades da sua rede de firmas membro, sendo cada uma delas uma entidade legal separada e independente. Para aceder à descrição detalhada da estrutura legal da Deloitte Touche Tohmatsu Limited e suas firmas membro consulte [www.deloitte.com/pt/about](http://www.deloitte.com/pt/about).

A Deloitte presta serviços de auditoria, consultoria fiscal, consultoria, corporate finance a clientes nos mais diversos sectores de actividade. Com uma rede, globalmente ligada, de firmas membro, em mais de 150 países, a Deloitte combina competências de elevado nível com oferta de serviços qualificados, conferindo aos clientes o conhecimento que lhes permite abordar os desafios mais complexos dos seus negócios. Os cerca de 200.000 profissionais da Deloitte empenham-se continuamente para serem o padrão da excelência.

Esta publicação apenas contém informação de carácter geral, pelo que não constitui aconselhamento ou prestação de serviços profissionais pela Deloitte Touche Tohmatsu Limited ou por qualquer das suas firmas membro, respectivas subsidiárias e participadas (a "Rede Deloitte"). Para a tomada de qualquer decisão ou acção que possa afectar o vosso património ou negócio devem consultar um profissional qualificado. Em conformidade, nenhuma entidade da Rede Deloitte é responsável por quaisquer danos ou perdas sofridos pelos resultados que advêm da tomada de decisões baseada nesta publicação.